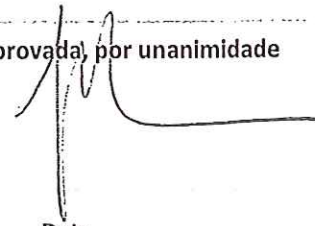


Presidência

Aprovada por unanimidade



Proposta N.º

537/2016

Data

25-11-2016

Proponente

Presidente da Câmara

Considerando que:

1- Na sequência e no âmbito do requerimento apresentado pela empresa Duarte e Ribeiro-Construções Cívicas, Lda. (Requerimento n.º 49106/16 de 16 de junho) e relativo a uma alteração ao Plano de Pormenor do Quarteirão 10 da Brandoa, foram analisados alguns regulamentos de diversos Planos de Pormenor, incidentes sobre partes do território localizados na Brandoa (Quarteirões 2, 10, 15 e 16, 17, 21, 32, 51 e 52), tendo-se verificado que os mesmos contêm uma norma que tem vindo a dificultar relevantemente os processos de legalização das construções ilegais existentes nas respetivas áreas de incidência;

2 – No caso do Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 da Brandoa, a norma em causa encontra previsão no n.º 1 do artigo 18º, o qual dispõe que a altura máxima piso a piso, entre aqueles que forem destinados a habitação, será de 2,8 m, norma que, face ao previsto no n.º 1 do artigo 65º do Regime Geral das Edificações Urbanas (RGEU), que estipula que a altura mínima, piso a piso, a edificações destinadas à habitação é de 2,70 m, não podendo o pé-direito livre mínimo ser inferior a 2,40 m, se considera desproporcional, porquanto entre o limite mínimo de altura de pisos constante no Regime Geral das Edificações Urbanas (RGEU), e o limite máximo consagrado no referenciado Regulamento distam apenas 10 centímetros, facto que conduz a um balizamento muito restrito e injustificado, que impede a legalização de inúmeras construções na Brandoa, atendendo que a altura máxima entre pisos de muitas construções excede os 2,80m;

3 – Semelhante situação ocorre, no n.º 3 do artigo 8º. do Regulamento do Plano de Pormenor que consagra como pé-direito mínimo nas caves 2,30 m, quando o artigo 78.º do RGEU prevê como medida mínima 2,20m;

4- Pelo anteriormente exposto, importa iniciar o procedimento de alteração do Regulamento do Plano de Pormenor referente ao Quarteirão 10 da Brandoa, permitindo expurgar todo o tipo de restrições anteriormente mencionadas, em particular, no que respeita os casos relativos à altura mínima em edifícios de habitação, de forma a harmonizar o texto do Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 da Brandoa, nos termos do disposto nos artigos 115.º e seguintes do atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio);

Presidência

5 – Relativamente à presente matéria foram emitidas as informações n.º 128/2016 e 168/2016 da DJA, datadas respetivamente de 12.08.2016 e 20.10.2016, documentos que se consideram como integralmente reproduzidos, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 153.º do Código do Procedimento Administrativo;

**Propõe-se que a Câmara Municipal delibere:**

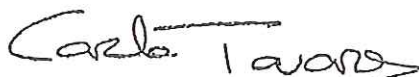
1 – Iniciar o procedimento de alteração do Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 da Brandoa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, alterando a redação do artigo 18.º do referenciado Regulamento, que passará a constar em número único com a seguinte redação:

*“A altura mínima, piso a piso, e o pé-direito livre mínimo dos pisos, deve respeitar o previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.”*

2 – Fixar, nos termos do artigo 76º e nº 2 do artigo 88º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, o prazo de conclusão do procedimento de alteração, em 6 meses e o período de participação em 15 dias.

Amadora, 25 de novembro de 2016

A Presidente



(Carla Tavares)